

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 1324-A/2010****de 29 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro, alterou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, quanto ao financiamento das escolas privadas, com dois objectivos: em primeiro lugar, permitir ao Estado avaliar e rever o conjunto de contratos celebrados e, em segundo lugar, permitir que os subsídios concedidos às escolas privadas pelo Estado sejam ajustados às reais necessidades, sempre garantindo a necessária estabilidade do ensino e dos ciclos de ensino.

Neste quadro, a reavaliação dos contratos de associação, que visam a atribuição de um subsídio pelo Estado às escolas privadas que completem as insuficiências da rede pública de escolas, assume especial importância. Com efeito, a evolução da rede de escolas públicas nos últimos 30 anos e a melhoria das condições e da qualidade de ensino na escola pública impõem a revisão das condições destes contratos. O esforço de financiamento com dinheiros públicos destas escolas particulares deve, assim, ser reequacionado e reavaliado, tendo em conta que a rede de escolas públicas é hoje substancialmente maior e melhor do que era há 30 anos, quando estes contratos começaram a ser celebrados. O Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro, introduziu, assim, duas novidades fundamentais que permitem a concretização desse trabalho de reorganização da rede.

Por um lado, a fórmula de cálculo dos subsídios passou a poder ser alterada, assim se abrindo a possibilidade de rever os valores dos montantes concedidos pelo Estado. As alterações ao Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro, permitem, assim, que o modelo de financiamento se baseie no princípio do financiamento por turma, atendendo aos custos equivalentes nas escolas públicas. Esta nova fórmula de financiamento é mais justa e equitativa respondendo às efectivas necessidades de financiamento das escolas particulares com contratos de associação e dando a todas as mesmas condições de financiamento.

Por outro lado, os contratos entre o Estado e as escolas privadas deixam de se renovar automaticamente no final do prazo do contrato, assim permitindo que o Estado possa decidir se é justificada, ou não, essa renovação, quando antes só em casos muito pontuais podia evitá-la. Com o fim da renovação automática dos contratos celebrados com as escolas privadas, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro, o Estado pode agora avaliar a necessidade da sua manutenção e, desta forma, gerir de forma mais racional e criteriosa os recursos financeiros públicos.

A estabilidade das condições oferecidas aos alunos encontra-se assegurada. Com efeito, apesar de os contratos já não se renovarem automaticamente, o financiamento a cada turma é assegurado até à conclusão do respectivo ciclo de ensino, através de um contrato plurianual, mas cujos montantes de financiamento são reavaliados e ajustados todos os anos, em função do número de turmas.

Refira-se, ainda, que num momento de esforço nacional de consolidação e equilíbrio das contas públicas, o novo modelo de financiamento significa um importante exercício de racionalização da gestão dos recursos financeiros públicos. Este esforço de consolidação é nacional e é solicitado a todos os portugueses, pelo que o interesse público impõe a reavaliação de subsídios e contratos que assentavam em pressupostos de há 30 anos.

A presente portaria vem, assim, regulamentar o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo quanto aos contratos de associação, fixando o valor do subsídio concedido no âmbito destes contratos, bem como os procedimentos para a celebração e renovação dos mesmos.

Foi ouvida a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****SECÇÃO I****Disposições iniciais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria regulamenta as regras a que obedece o financiamento público dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com contrato de associação.

**Artigo 2.º****Forma das comunicações**

Todas as comunicações previstas na presente portaria são efectuadas preferencialmente por meios electrónicos.

**SECÇÃO II****Contratos de associação****Artigo 3.º****Entidades beneficiárias**

Podem ter acesso ao apoio financeiro através da celebração de contratos de associação as entidades titulares de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com autorização de funcionamento nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

**Artigo 4.º****Celebração de contratos**

1 — Compete ao membro do governo responsável pela área da educação, mediante parecer das direcções regionais de educação e dos serviços competentes em matéria de coordenação do planeamento da rede escolar e de gestão financeira do Ministério da Educação, autorizar a celebração de contratos de associação, bem como a renovação dos mesmos.

2 — Os contratos de associação são celebrados entre o Estado, através das direcções regionais de educação, e as entidades titulares de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo.

3 — Dos contratos e respectivos aditamentos é dado conhecimento, por meio electrónico, aos serviços competentes em matéria de coordenação do planeamento da rede escolar e de gestão financeira do Ministério da Educação.

**Artigo 5.º****Conteúdo essencial dos contratos**

1 — Dos contratos de associação constam o número de turmas objecto de financiamento, os montantes, as condições e as modalidades dos pagamentos.

2 — Os contratos de associação garantem o financiamento das turmas por eles abrangidas até à conclusão do respectivo ciclo de ensino.

**SECÇÃO III****Condições a observar pelas entidades beneficiárias****Artigo 6.º****Composição das turmas**

Apenas podem ser objecto de financiamento, ao abrigo de contrato de associação, as turmas que cumpram os limites estabelecidos nos termos do despacho que define as regras relativas a matrículas e renovação de matrículas.

**Artigo 7.º****Propinas e outras receitas**

1 — As entidades beneficiárias do financiamento não podem cobrar aos alunos que frequentam as turmas em contrato de associação qualquer montante, a título de propina de frequência, que exceda os valores previstos para o mesmo nível de educação e aplicados nos estabelecimentos de ensino público.

2 — As entidades beneficiárias não podem igualmente cobrar aos alunos, que frequentam as turmas financiadas, outros montantes, sem que os mesmos sejam objecto de concordância por parte dos eventuais contribuintes e se destinem a objectivos educativos e pedagógicos, devidamente publicitados, fixados e registados no orçamento de receitas próprias do estabelecimento de ensino.

3 — As entidades titulares de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não podem beneficiar de outro tipo de apoios do Estado destinados ao mesmo fim.

**Artigo 8.º****Gestão flexível**

Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com contrato de associação podem, ao abrigo da autonomia curricular, realizar uma gestão flexível dos tempos lectivos, desde que:

a) Não adoptem tempos inferiores a quarenta e cinco minutos nem superiores a noventa minutos; e

b) Cumpram os tempos anuais previstos no currículo nacional.

**CAPÍTULO II****Financiamento****Artigo 9.º****Montante do apoio financeiro**

1 — O apoio financeiro a conceder, no âmbito de contratos de associação, consiste na atribuição de um subsídio anual por turma fixado em € 80 080, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º

2 — O valor do apoio financeiro fixado no número anterior é divulgado nas páginas electrónicas das direcções regionais de educação.

**Artigo 10.º****Redução do financiamento**

1 — Sempre que o número de alunos de uma turma seja inferior a 20, o valor do subsídio anual por turma é objecto de redução.

2 — A redução ao valor do subsídio por turma prevista no número anterior é fixada em 3,5% por cada aluno abaixo do limite mínimo fixado no número anterior.

3 — Sempre que se verifique a situação referida no n.º 1, deve a escola informar, no prazo de 10 dias, a direcção regional de educação competente e o serviço coordenador do sistema de informação do Ministério da Educação.

**Artigo 11.º****Pagamento do subsídio**

1 — O pagamento do subsídio decorrente de contrato de associação é efectuado através da direcção regional de educação respectiva.

2 — O subsídio decorrente de contrato de associação é pago mensalmente até ao dia 23 de cada mês, se outra periodicidade não resultar do contrato.

**CAPÍTULO III****Celebração de contratos****Artigo 12.º****Candidatura a celebração de contrato de associação**

1 — Sempre que a avaliação da rede escolar identifique zonas carecidas de rede pública, pode, mediante despacho do membro do governo responsável pela área da educação, ser aberto um período para a apresentação de candidaturas à celebração de contratos de associação.

2 — As entidades titulares de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que pretendam celebrar contrato de associação devem apresentar a respectiva proposta, por via electrónica, junto da direcção regional de educação competente.

3 — As propostas de celebração de contratos de associação são apresentadas com a seguinte informação:

a) Fundamentação da necessidade de apoio através de contrato de associação;

b) Número de turmas que devem ser apoiadas através de contrato de associação;

c) Número de alunos;

d) Local de residência dos alunos.

4 — A intenção de proceder, ou não, à celebração do contrato, é comunicada no prazo de 60 dias, contados a partir do fim do período de candidatura a que se refere o n.º 1.

**CAPÍTULO IV****Renovação dos contratos****Artigo 13.º****Proposta de renovação pelas entidades titulares de estabelecimento do ensino particular e cooperativo**

1 — As entidades titulares de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que tenham celebrado con-

trato de associação e que o pretendam renovar devem apresentar a respectiva proposta, por via electrónica, junto da direcção regional de educação competente.

2 — A proposta de renovação a que se refere o número anterior deve ser apresentada até final do mês de Fevereiro do ano em que ocorrerá o termo do contrato em execução.

3 — A proposta de renovação a que se refere o n.º 1 é apresentada com a seguinte informação:

- a) Número de turmas que devem ser apoiadas através de contrato de associação;
- b) Número de alunos;
- c) Local de residência dos alunos.

4 — A intenção de proceder, ou não, à renovação do contrato é comunicada no prazo de 60 dias contados a partir da recepção da proposta a que se refere o n.º 1.

## CAPÍTULO V

### Ajuste anual do montante de financiamento

#### Artigo 14.º

##### Comunicação de dados

Para o ajuste do montante de financiamento em cada ano lectivo a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro, as entidades beneficiárias comunicam à direcção regional de educação e ao serviço coordenador do sistema de informação do Ministério da Educação, até 15 de Setembro de cada ano, a lista com o número de turmas e de alunos objecto de financiamento.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 15.º

##### Rede escolar

O Governo apresenta, no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor da presente portaria, um estudo da rede escolar com uma proposta de número de turmas para as

escolas com contrato de associação, que garanta a estabilidade da rede, a partir do ano lectivo de 2011-2012.

#### Artigo 16.º

##### Disposição transitória

1 — Excepcionalmente, entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto de 2011, o valor do subsídio previsto no n.º 1 do artigo 9.º é fixado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{Valor do subsídio} = \text{número de turmas} \times \text{€} 90\,000 \times 9 \text{ meses} / 14 \text{ meses}$$

2 — O financiamento resultante da aplicação da fórmula prevista no número anterior não pode, em caso algum, ser superior ao financiamento previsto para igual período pela anterior fórmula de financiamento, sendo reduzido a esse montante quando o ultrapasse.

3 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, no ano lectivo de 2011-2012, pode o Estado conceder um reforço de subsídio por turma, nunca superior a 5% do valor por turma definido no n.º 1 do artigo 9.º

#### Artigo 17.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O despacho n.º 256-A/ME/96, de 11 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1997;
- b) O despacho n.º 19 411/2003, de 24 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 11 de Outubro de 2003;
- c) O despacho n.º 11 082/2008, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 16 de Abril de 2008.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra da Educação, *João José Trocado da Mata*, Secretário de Estado da Educação, em 29 de Dezembro de 2010.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 0,44



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa